



ESTADO DE ALAGOAS
MUNICÍPIO DE MARAVILHA

BENEFÍCIOS EVENTUAIS

LEI Nº 437/2018



PREFEITURA DE
MARAVILHA
É tempo de reconstruir!

LEI Nº 437, DE 12 DE JUNHO DE 2018.

**IMPLANTA E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE
BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA NACIONAL DE
ASSISTÊNCIA SOCIAL.**

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MARAVILHA, ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

**CAPITULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a concessão, pela Administração Pública, dos Benefícios Eventuais que integram a Política Nacional de Assistência Social, constituindo-se em atividade continuada que visa à melhoria de vida da população, voltada para as necessidades básicas, observados os objetivos, princípios e diretrizes estabelecidas nesta Lei, especificamente os princípios da cidadania, direitos sociais e humanos.

Art. 2º. O Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Parágrafo Único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º. O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º. O acesso aos benefícios implantados por esta Lei será condicionado ao preenchimento dos critérios gerais adiante estabelecidos:

I – Residir no Município de Maravilha/AL;

II – Prévio atendimento e avaliação por servidor da Secretaria Municipal de Assistência Social

III – Atender ao critério econômico.

Art. 5º. O critério econômico utilizado para acesso aos Benefícios Eventuais será a comprovação da obtenção renda mensal *per capita inferior a 1/4* do salário mínimo vigente aos País.

Parágrafo Único. Aquele que possuir renda mensal *per capita superior* ao limite indicado no caput deste artigo, para obter acesso aos Benefícios Eventuais, deverá comprovar a insuficiência da renda auferida para suprir suas necessidades básicas, mediante estudo sócio econômico realizado por profissional da Secretaria Municipal de Assistência Social.

CAPITULO II DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM ESPÉCIE

Art. 6º. São formas de Benefícios Eventuais:

- I – Auxílio natalidade;
- II – Auxílio funeral;
- III – Auxílio transporte;
- IV – Auxílio alimentação;
- V – Auxílio documentação;
- VI – Auxílio moradia.
- VII – Atendimento a situações de vulnerabilidade temporária.

Art. 7º. O auxílio natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, que poderá ser pecúnia ou em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro de família.

§1º. O auxílio natalidade destina-se à família para atenções necessárias ao nascituro, apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido e apoio à família no caso de morte da mãe.

§2º. Os bens de consumo relativos ao auxílio natalidade correspondem aos itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§3º. Na hipótese do benefício natalidade ser assegurado em pecúnia deverá ser considerado como referência o valor estimado das despesas previstas no parágrafo anterior.

Art. 8º. O auxílio funeral constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, e será concedido, preferencialmente, da seguinte forma:

§1º. Custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placas de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º. Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no inciso anterior.

Art. 9º. O auxílio transporte consiste em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, sob a forma pecuniária, destinada ao transporte intermunicipal ou interestadual do cidadão ou das famílias, para atender a situação de caráter emergencial.

Art. 10º. O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em forma de cesta básica, destinado à família, e será concedido, preferencialmente, nos seguintes critérios:

- I – Insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas para manter uma alimentação digna, saudável, com qualidade e quantidade, inclusive para suprir eventual carência do gás de cozinha – GLP – indispensável ao preparo dos alimentos;
- II – Deficiência nutricional, causada pela falta de alimentação balanceada e nutritiva;
- III – Nos casos de emergência e calamidade pública.

Art. 11º. O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, garantindo aos cidadãos e às famílias, a obtenção dos documentos e que necessitem e que não disponha de condições para adquiri-los.

Parágrafo Único. O alcance do benefício auxílio documentação é destinada aos cidadãos e às famílias, podendo ser concedida em serviços ou pecúnia, e será preferencialmente para adquirir os seguintes itens:

- I – Segunda via de registro de nascimento, inclusive de outros municípios;
- II – Segunda via de carteira de identidade;
- III – cadastro de Pessoa Física;
- IV – Foto com tamanho três por quatro (3x4);
- V – Segunda via de atestado de óbito, inclusive de outros municípios.

Art. 12º. O auxílio moradia consiste em ação temporária da Secretaria de Assistência Social, sob forma pecuniária, para concessão de pagamentos e aluguel às famílias ou indivíduos, que se encontrem em situação de vulnerabilidade, devidamente comprovada.

Parágrafo Único. Em situações especiais, mediante solicitação específica do beneficiário, poderá ser concedida ajuda pecuniária para custeio dos serviços de transporte de mudanças.

Art. 13º. O atendimento a situações advindas de vulnerabilidade temporária, nos termos do inciso VII do artigo 7º deste Lei, representa ação assistencial em caráter de emergência, sob a forma de pecúnia ou serviços, destinada ao indivíduo ou às famílias.

§1º. São hipóteses de situações de vulnerabilidade temporária:

- I – Concessão de auxílio financeiro para atender as necessidades decorrentes de caso fortuito ou força maior, situações de risco ao indivíduo ou à família, de calamidade pública, epidemias, desabamentos, incêndios, desastre e calamidade pública.

II – Prestação pecuniária nas hipóteses de iminente risco de suspensão do fornecimento de energia elétrica;

III – Fornecimento do material de construção indispensável à manutenção ou reforma de imóvel que apresente risco de vida ao indivíduo ou à família;

§2º. Poderão ser atendidas outras situações emergenciais, desde que devidamente comprovadas por profissionais competente, vinculado à Secretaria de Assistência Social, mediante parecer técnico, indicando a existência de situação de vulnerabilidade temporária e sua compatibilidade com a finalidade desta Lei.

CAPITULO III DA COMPETÊNCIA

Art. 14º. Compete ao Município, através da Secretaria de Assistência Social as seguintes diretrizes:

I – Estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – Coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – Manter funcionário qualificado na Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outro local adequado, para atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – Realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão;

V – Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – Manter em arquivo os requerimentos já efetuados, com a finalidade de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – Articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilite o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam do benefício eventual, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades de geração de renda.

Art. 15º. O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Assistência Social, adotará políticas de divulgação da concessão dos benefícios eventuais e todos os critérios para sua concessão.

Parágrafo Único. Poderá ser instituído o Serviço de Apoio ao Cidadão – SAC, destinando-se local específico para sua instalação, como forma de ampliar e organizar o acesso aos benefícios instituídos por esta Lei.

Art. 16º. Os benefícios eventuais, quando atendidos sob forma pecuniária, podem ser pagos diretamente a um dos integrantes da família beneficiária, mãe, pai e parentes até o segundo grau, ou pessoa autorizada mediante procuração.

Art. 17º. Os benefícios implantados por esta Lei poderão ser concedidos sob a forma de ressarcimento, em valor equivalente aos serviços prestados, desde que devidamente comprovada a incidência de uma das hipóteses legais previstas para concessão do benefício.

Art. 18º. A concessão dos benefícios previsto nesta Lei está condicionada a existência de recursos nos cofres públicos, aos limites orçamentários e ao atendimento a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo Único. Os valores dos benefícios eventuais submetem-se ao limite máximo de 02 (dois) salários mínimos vigentes ao País.

Art. 19º. O Poder Executivo está autorizado a regulamentar por Decreto, as disposições contidas nesta Lei, especialmente no que pertine à edição das normas de operacionalização, fiscalização e organização do acesso aos benefícios eventuais e, ainda, para suprir omissões.

Art. 20º. As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotação orçamentária própria, destinada ao Fundo Municipal de Assistência Social.

Art.21º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Maravilha/AL, 12 de junho de 2018.



MARIA DA CONCEIÇÃO RIBEIRO DE ALBUQUERQUE
PREFEITA

CERTIFICO que a presente Lei foi publicada no quadro de avisos públicos deste Município aos 13(treze) dias do mês de junho de 2018.



CARLOS HENRIQUE COSTA SILVA
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINITRAÇÃO